LEI Nº 013/2017, DE 13 DE ABRIL DE 2017

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA DE IMÓVEIS E TERRENOS NO MUNICÍPIO DE PLANALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela legislação, especificamente dos artigos 4°, I, 34, I, II, da Lei Orgânica do Município e dos artigos 30, I, 37, II, 39, inciso I, § 1°, da Constituição da República Federativa do Brasil

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1°- O proprietário, o titular de domínio útil e/ou possuidor a qualquer título, de imóvel e de terreno localizado na zona urbana ou de expansão urbana, ficam obrigados a promover a limpeza geral dos mesmos, assim como a capinagem mecânica ou manual, de modo a conservá-los sempre limpos.

Art. 2° -Em não sendo observado o disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, identificarão responsável previsto no art. 1°, e enviará notificação concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias para executar os serviços de limpeza e capina de seu terreno.

§1° - A notificação do responsável pelo terreno identificado no art. 1° da presente lei, será efetivada, à critério da Administração, mediante:

I – simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal;

II – por edital público divulgado na imprensa do Município;

III - por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3° - Não sendo executados voluntariamente os serviços no prazo estabelecido pelo art. 2° desta lei, fica autorizada a Prefeitura Municipal a executá-los seja através da administração direta ou através da contratação de serviços de terceiros.

§ 1° - Após a execução dos serviços, o responsável identificado nos termos do artigo 1° da presente Lei, notificado, nos termos dos incisos I a III do §1° do art. 2° desta Lei, a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços de limpeza executados no terreno de sua propriedade, de acordo com a tabela de valores a ser fixada por Decreto.

§ 2° - O valor previsto no parágrafo primeiro deste artigo deverá ser recolhido aos cofres públicos até o 15° (décimo quinto) dia, contados a partir do recebimento da notificação.

§ 3° -O não recolhimento do valor na forma e prazo do parágrafo anterior, implicará em multa de 10%, e o valor total será lançado junto ao carnê do IPTU do imóvel para pagamento no ano posterior, juntamente com o valor do tributo.

§4° -Persistindo o não pagamento, o valor será inscrito em dívida ativa para a imediata execução judicial.

Artigo 4° - Em caso de reincidência, e tendo a Administração que executar os serviços de limpeza e/ou de capina, seja através da administração direta ou através da contratação de serviços de terceiros, a multa prevista no §3° do art. 3°, será aplicada em dobro.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, na forma da Lei Municipal n° 031/936.

Artigo 7°- Revogam-se as disposições em contrário.

Planalto (SP), 13 de abril de 2017.

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei n° 031/93, de 31 de agosto de 1993.

MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA
ASSESSOR JURÍDICO

ROSANGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA